



REZENDE & ADVOGADOS

Fernando Rezende – OAB/TO nº 1.320

Maria Alice Logrado – OAB/TO nº 9.555

Victor Hugo Almeida – OAB/TO nº 11.085

EXMA. SENHORA DORIS DE MIRANDA COUTINHO CONSELHEIRA-RELATORA DOS AUTOS Nº 4455/2021 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCATINS.

Ref. Processo nº. 4455/2021

JUSTIFICATIVA AO DESPACHO nº. 612/2022 EXPEDIDO PELA 5ª RELATORIA.

Natureza: Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2020. Interessado: Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins. Responsáveis: Odilon Costa Monteiro, Ana Maria Barbosa da Silva e Raphael Franncklyn Brasileiro Roberto Eloi dos Santos

ODILON COSTA MONTEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 887.200.981,20, na condição de Gestor Municipal no período de 01/01/2020 a 03/04/2020, **ANA MARIA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 600.265.961-72, na condição de Gestora Municipal no período de 04/04/2020 a 31/12/2020, neste Estado, e **RAPHAEL FRANNCKLYN BRASILEIRO ROBERTO ELOI DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 007.371.301-56, na condição de Contador, ambos responsáveis pelo Exercício Financeiro de 2020 do Fundo Municipal de Educação, ao fim assinado, vem respeitosamente, à honrosa presença de Vossas Excelências, apresentar as **JUSTIFICATIVAS** que se fazem necessárias ao saneamento das irregularidades remanescente anotadas no corpo do **Despacho nº. 612/2022**, emitido pelo Gabinete da 5ª Relatoria no **item 6.3.1 subitem 1, item 6.3.2 subitens 2; 3; 4; 5; 6; 7;** sobre a análise da Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Educação, referente ao exercício financeiro de



2020 de nossa responsabilidade e o faz em tempo hábil e na melhor forma de direito e consoante as normas que regem essa excelsa Corte de Contas, aduzindo os motivos adiante elencadas, para tanto, expondo e ao final requerendo:

DAS IRREGULARIDADES E DAS MANIFESTAÇÕES:

1. Ausência de registro no passivo com atributo "P" das despesas no montante de R\$ 92.550,67, classificadas no exercício de 2021 no elemento 92- Despesas de exercícios anteriores, cujos empenhos foram realizados nos meses de janeiro a abril/2021, alterando o resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, em desconformidade com princípio da transparência, afronta aos artigos 1º, §, 18, 43, 48, 50 e 53 da Lei complementar nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85, 106 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público, Resolução Plenária nº 265/2018. (itens 4.1.1, 4.3.2.3 e 4.4.4 do relatório).

JUSTIFICATIVA – Primeiramente pedimos permissão para informar quanto ao item 4.4.4 o qual não foi encontrado no relatório de análise de prestação de contas, porém observado que o item 4. b) correlaciona ao assunto tratado sendo, portanto, um dos itens de análise da presente defesa.

Adiante vale destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem



como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e **os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. Os Restos a Pagar são despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **Despesas de exercícios anteriores são aquelas despesas que ocorreram, mas não houve registro e nem foi utilizado a totalidade do crédito orçamentário aberto em favor do credor à época.** Ou seja, se assemelham a "arcabouços" que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as receitas obedecem ao regime de caixa, enquanto as despesas ao regime de competência.



Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas**, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que para apuração do desempenho orçamentário e financeiro de um determinado exercício, no caso 2020, a contabilidade deverá registrar e fazer uso para esse cálculo, única e exclusivamente das receita nele efetivamente arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no mesmo exercício (2020), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, aquelas despesas que foram efetivamente processadas no ano seguinte, seja por reconhecimento de dívidas ou reempenho das mesmas, e também tendo como ponto principal dos fatos narrados tratar-se do exercício de 2021 o qual o registro contábil realizado refere-se à nova administração, situação essa que foge da possibilidade de justificativa dos feitos pelos atos praticados em 2020.

Se caso isso ocorra, a apuração desses índices de desempenho orçamentário e financeiro estará em afronta às normas que regem a contabilidade e ao princípio da competência atinente à despesa pública. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. **Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário**, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6,



7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Observe Excelência que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço orçamentário levando em consideração exclusivamente as receitas arrecadas e despesas realizadas (empenhadas) no mesmo exercício, sem jamais, fazer uso de despesas incorridas no exercício subsequente, mesmo que reconhecidas sob a rubrica de despesas de exercícios anteriores.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto ficou clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as **receitas** nele **arrecadadas**;

II - as **despesas** nele **legalmente empenhadas**;

Assim sendo, fica claro que se as despesas foram legalmente empenhadas no exercício de 2021, sob a rubrica de despesas de exercícios anteriores, e que a ausência do atributo “P” é estritamente de responsabilidade de os quem registrou, assim não há possibilidade alguma de tais dispêndios serem considerados para efeito de apuração dos quocientes orçamentário e financeiro de 2020, sob pena de ferir as normas que regem a contabilidade e o direito financeiro, e afronta ao regime de caixa e competência que regem as receitas e despesas públicas respectivamente.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

"Para fins de acompanhamento da execução



orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, le II, da Lei nº. 4.320/64".

Assim sendo, caso essa douta Relatoria proceda com a análise no desempenho orçamentário e financeiro de 2020, e para tanto inclua nesse cálculo o montante empenhado no elemento de despesa 92 teremos o seguinte em relação à apuração do resultado:

Ativo Financeiro:	R\$ 2.551.564,53
Passivo Financeiro:	R\$ 1.010.245,44
Elemento 92 – Exercício Anterior:	R\$ 92.550,67
Superávit Financeiro:	R\$ 1.448.768,42

Não obstante, a análise da própria Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal em seu item 4.3.2.3 corrobora com os fatos narrados assim dispondo:

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$ 2.551.564,53 e Passivo Financeiro de R\$ 1.010.245,44 que acrescido do valor de R\$ 92.550,67 referente a despesas de exercícios anteriores, totalizou R\$1.102.796,11, o Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins apresentou um superávit financeiro geral no valor de R\$ 1.448.768,42. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 2.546.246,28.

b) Ressalta-se que após incluir a despesa de exercício



anterior realizada no exercício de 2021, da competência de 2020, **o resultado permaneceu superavitário, podendo ser objeto de ressalvas.** (grifo nosso)

Por fim, o item 4.4 b) - *Prestação de Contas* sustenta o atendimento ao art. 1º, §1º da LRF ao evidenciar o resultado patrimonial positivo do período no valor de R\$ 4.330.707,51, desta forma merecendo que a análise seja objeto de ressalva.

Item 2 - Houve maior registro das baixas na conta “3.3.1 – Uso de Material de Consumo” em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 7320/64, uma vez que o Órgão registrou todas as baixas no mês de dezembro, e não na competência conforme determina o Plano de Contas Único). (Item 4.3.1.1.1 do Relatório);

JUSTIFICATIVA – Cumpre esclarecer que o valor baixado na conta 3.3.1 – Uso de Material e Consumo encontra-se em consonância com a realidade do município à época visto que a equipe administrativa que realizava o controle de entrada e saída dos produtos através do elemento de despesa 30 – Material e Consumo expediu documento com a comprovação do saldo (*vide anexo I*) e, acostados às Contas de Governo do exercício de 2020, conforme art. 4º, VI, da Instrução Normativa TCE/TO nº 07, de 27 de novembro de 2017.

Oportuno salientar que as despesas evidenciadas se enquadram no planejamento realizado pela educação tendo como parâmetro de grande necessidade na demanda de produtos o ano letivo sendo que o mesmo se encerrou no dia 21/12, portanto, os materiais de consumo utilizados a pronta entrega foram destinados especificamente a área administrativa da secretaria.

Adiante, a administração buscou constantemente a melhoria no controle de saída do estoque de materiais com estrutura e aperfeiçoamento de



peçoal e dentro de um planejamento que buscasse a rigor a distribuição com qualidade destes produtos, o que ao final da gestão logrou tal êxito visto que os centros de ensino mantiveram o total abastecimento aos centros de ensino não prejudicando, portanto, o ano letivo do ano seguinte.

Por fim, importante salientar quanto as regras relativas as normas relacionadas a contabilização através do reconhecimento, mensuração e evidenciação de estoques normatizada sobretudo na NBC T 16.10 cujo prazo de implantação dos procedimentos patrimoniais deverá ser obrigatoriamente seguido a partir de 01/01/2023, para municípios até 50.000 habitantes.

Por essas razões é que se requer que o apontamento em questão seja considerado objeto de ressalva.

Item 3 - Comprove a destinação do material registrado como baixa no mês de dezembro na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo no montante de R\$ 373.645,48, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 4.3.1.1.1”c” do Relatório);

JUSTIFICATIVA – Neste apontamento, justificamos que a destinação dos materiais de consumo adquiridos no exercício de 2020 resultaram em objetivos diversos dentro das necessidades de atendimento ao funcionamento do Fundo Municipal de Educação. Assim, ao analisarmos o demonstrativo das despesas, *vide anexo II*, e através do portal da transparência do município através do link: <https://colinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/> é possível identificar a natureza dos gastos realizados, assim dispostos:

Fornecedor	Nº Nota Fiscal	R\$ Pago	Destinação
Caetano e Frasão LTDA	7726; 7823; 7208; 6990; 7824; 7825; 7685; 7140; 7142; 7141; 7683; 7684;	167.998,27	Aquisição de peças destinadas a manutenção da frota de veículos

**REZENDE & ADVOGADOS***Fernando Rezende – OAB/TO nº 1.320**Maria Alice Logrado – OAB/TO nº 9.555**Victor Hugo Almeida – OAB/TO nº 11.085*

	7812; 6988; 7822; 6987		administrativos e do transporte escolar
Chaveiro Cristal LTDA	6693; 4763; 2287; 4549; 2125; 4637; 2191;	6.560,50	Aquisição de recarga e aquisição de cartuchos e toners
Cleutinano Bezerra do Vale	1009; 1367	1.215,00	Aquisição de gás de cozinha (botijão 13kg)
Distribuidora Lavor de Utilidades	2115; 1504; 1585; 1793; 1376; 1910; 1836; 2051; 2200; 1129; 1265; 1436.	14.419,24	Aquisição de materiais de expediente e de papelaria
Distribuidora MSI Eirelli	896; 822; 684; 711; 788; 921.	2.389,76	Aquisição de materiais de limpeza e produtos de higiene
E. Ciquinato LTDA	1652	1.225,00	Aquisição de etiquetas patrimoniais numeradas com códigos de barras
Maria Inês Mendes Ferreira	00550	1.750,00	Aquisição de cartuchos e tintas de toners
Master Placas Eireli-ME	0027	1.272,00	Aquisição de banner e faixas em lonas
Miguel de Sousa & CIA LTDA	3399	561,78	Aquisição de materiais elétricos e eletrônicos
RJS de Azevedo Eirelli	49270; 45604; 45602; 46337; 45603; 47569; 50111; 49743; 47100; 46339; 48653; 46336; 46870; 48981; 50350; 48128; 45738; 46339; 45097; 45098; 45096;	171.926,43	Aquisição de combustível (óleo diesel e gasolina comum) à frota da educação.
Silvana Borges da Cruz	0313	647,47	Aquisição de material de limpeza e produto de higiene



Zelia Maria Siqueira da Silva	351; 349	3.680,00	Aquisição de gêneros alimentícios
Total	-----	373.645,48	-----

Conforme verifica-se, o documento acostado apresenta gastos que guardam correlação com as atividades educacionais, merecendo a falha ser objeto de ressalva.

Item 5. Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 11.160,41, registrado no Balanço Patrimonial, com divergência do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, encaminhado pelo Gestor, em conformidade com art. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);

JUSTIFICATIVA – Na oportunidade, devemos destacar que houve um lapso pelo software público responsável pela geração dos arquivos em relação ao registro contábil dos valores cancelados de restos a pagar processados visto que, ao avaliarmos a conta contábil 6.3.2.9.9.00.00.00.0000 - OUTROS CANCELAMENTOS DE RP foi possível identificar o valor de R\$ 11.160,41 citado por esta Corte de Contas, entretanto foi constatado que os fornecedores abaixo relacionados foram contabilizados erroneamente na conta contábil 6.3.1.9.9.00.00.00.0000 - OUTROS CANCELAMENTOS DE RP, conforme abaixo:

REGISTRO	DATA	Descrição	CRÉDITO
5585741	10/08/2020	CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA	13.869,39

**REZENDE & ADVOGADOS***Fernando Rezende – OAB/TO nº 1.320**Maria Alice Logrado – OAB/TO nº 9.555**Victor Hugo Almeida – OAB/TO nº 11.085*

5969998	29/10/2020	IRAILSA DA SILVA MARINHO	263,75
5970004	29/10/2020	IRIS MARA ARAUJO FREITAS	70,32
5970010	29/10/2020	IVONE PEREIRA DO CARMO	175,80
5970016	29/10/2020	JAQUELINE FERREIRA OLIVEIRA	175,80
5970026	29/10/2020	JUDHILLA JANDY SANTANA SILVA	125,37
5970036	29/10/2020	LIGIA LIMA TEIXEIRA	263,75
5970042	29/10/2020	LIVIAN FERREIRA COELHO	263,75
5970048	29/10/2020	LUCIVANIA MARIA DOS SANTOS	168,76
5970054	29/10/2020	MARIA DIVINA MARTINS CARDOSO DE OLIVEIRA	175,80
5970060	29/10/2020	MARIA MADALENA SOUSA ABREU	157,06
5970070	29/10/2020	NOEME EUMARIA RODRIGUES DOS SANTOS	175,80
5970080	29/10/2020	RAQUEL SANTOS DUARTE	175,80
5970086	29/10/2020	SAYONARA MORGANNA CARVALHO CRUZ	263,75
5970092	29/10/2020	SILVANA BORGES DA CRUZ	263,75
5970098	29/10/2020	SIMONE NICACIO BATISTA	175,80
5970104	29/10/2020	TATIANE FREITAS SILVA	168,76
5970110	29/10/2020	SONIA MARIA DA SILVA	175,80
5970116	29/10/2020	TAIS LORRAINNY OLIVEIRA MENDES	175,80



REZENDE & ADVOGADOS

Fernando Rezende – OAB/TO nº 1.320

Maria Alice Logrado – OAB/TO nº 9.555

Victor Hugo Almeida – OAB/TO nº 11.085

5970122	29/10/2020	THATIANY MARTINS COELHO	105,48
5970128	29/10/2020	TIARA DOS SANTOS SILVA	175,80
5970134	29/10/2020	JESSIANA PEREIRA PUGAS	175,80
TOTAL ACUMULADO ATÉ O ANO:			17.741,89

Assim ao somarmos os registros nas contas contábeis acima identificados temos o valor total de R\$ 28.902,30 valor este coincidente com os registros realizados sob a conta contábil 2.3.7.1.1.03.03.03.01.0000 - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS e com o arquivo PDF – Cancelamento ocorrido no Ativo e Passivo.

Adiante, quanto as motivações e comprovações documentais que ensejaram os cancelamentos dos restos a pagar processados em comento temos a informar que, o próprio arquivo PDF identifica com clareza sejam elas:

- Anulação de despesa em decorrência de prescrição da dívida conforme dispõe o decreto federal nº. 20.910 de 06/01/1932, autorizado pelo decreto municipal nº 079 de 30 de setembro de 2020 e decreto municipal nº 097 de 28 de dezembro de 2020;
- Cancelamento conforme declaração do respectivo credor para realização da anulação da despesa em decorrência de não haver pendência financeira, autorizado pelo decreto municipal nº 079 de 30 de setembro de 2020;
- Cancelamento de restos a pagar processados para alteração da fonte de recursos, da fonte (0222.00.000)- outras transferências do FNDE para reempenho na fonte (0020.00.000)-MDE, conforme autorizado pelo decreto nº 062 de 23 de julho de 2020, alterado pelo decreto 069 de 07



de agosto de 2020.

Ora Vossa Excelência, resta evidenciado acima que as anulações resultaram de práticas legais, dentro dos preceitos legais guardando harmonia com os atos e fatos praticados.

Por apresentar os questionamentos sob o enquadramento da legislação que permite as anulações, pedimos que o apontamento seja **ressalvado**.

Item 6. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento de ensino, com despesas para a amortização do passivo atuarial com RPPS nas fontes de recursos 20, 40 e 60 no montante de R\$ 1.215.768,79, em descumprimento ao que determina o artigo 212, § 7º da CF/88, passível de condenação em débito e aplicação de multa. (Item 5.1. “c”, “d” e “e” do Relatório Técnico);

JUSTIFICATIVA – Neste apontamento, justificamos que a utilização da sub natureza em comento, neste caso a de 99.01 – Amortização Passivo Atuarial com o RPPS trata-se especialmente de Contribuição Previdenciária Custo Suplementar, amparado pelo art. 18, §1º da Portaria MS 403/08 do Ministério da Previdência e realizada pelo ente federativo com o escopo de equacionar o déficit atuarial tendo por natureza idêntica à da Contribuição Previdenciária Patronal Principal, classificada no elemento de despesa 3.1.91.13.

Em consulta a Relação das Contas de Despesas constantes no ementário do SICAP-Contábil não foi possível identificar sub natureza específica para o registro da Contribuição Previdenciária Custo Suplementar e tão somente a existência de detalhamento sob o código: 03 – Contribuição Patronal para o RPPS, este entendendo ser específico para o Patronal Principal, fato que ensejou no registro contábil do Custo Suplementar via código 99.01.

Adiante, não há que se falar no termo *Aporte* visto que, esta operação visa equacionar o déficit atuarial do RPPS, instituído conforme exigências



estabelecidas nas Portarias 464/2018 MF e 746/11 do Ministério da Previdência tendo natureza de “outras despesas correntes” (elemento de despesa: 3.3.91.97), conforme estabelece MCASP, inclusive eles não são incluídos nas Despesas com Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o Regime Próprio de Previdência Social do município de Colinas do Tocantins mantém anualmente o encaminhamento do Cálculo Atuarial junto a esta Corte de Contas o qual poderá avaliar que não se trata de despesas relacionados a Aporte, ou seja, as despesas realizadas trata-se de encargos patronais de custos suplementares não se tratando, portanto, de desvio de finalidade. Prudente que haja esclarecimento aos jurisdicionados quanto à sub natureza que será destinado ao tipo de gasto analisado em item retro.

Em que pese se tratar de registro para as duas situações na sub natureza 03 pedimos ressalva a esta Corte de Contas visto que houve atendimento aos gastos com educação previsto no inciso I do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e §7º, art. 212 da CF/88.

Item 7. As despesas com o FUNDEB atingiram 92,15% da receita recebida, em desconformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

JUSTIFICATIVA – Cumpre esclarecer que, foi evidenciado através do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE referente ao exercício de 2020, extraído através do link: <https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index> que, o município obteve o atingimento dos gastos com FUNDEB dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 no valor total de R\$ 23.702.93308 com percentual final de 96,89% das receitas recebidas no ano, conforme se verifica através da linha 19 do referido demonstrativo. Segue abaixo:



REZENDE & ADVOGADOS

Fernando Rezende – OAB/TO nº 1.320

Maria Alice Logrado – OAB/TO nº 9.555

Victor Hugo Almeida – OAB/TO nº 11.085

INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DO LIMITE (15 - 18)	23.782.933,08
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério $(13 - (16.1 + 17.1)) / (11 \times 100) \%$	65,53%
19.2 - Máximo de 40% em despesas com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + A)) / (11 \times 100) \%$	31,96%
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (19.1 + 19.2)) \%$	3,10%

Adiante, reiteramos a esta Corte de Contas pedido de ressalva na análise do item anterior – 6 - que resultou na dedução dos gastos com FUNDEB em despesas Patronais Suplementares resultando em prejuízo no item em análise visto que a diferença do percentual apontado de 92,15% com aquele demonstrado em próprio Demonstrativo MDE acima é de 4,74% representando os valores identificados no quadro 22 do item 5.1 de R\$ 1.159.748,40 nas fontes 40 e 60.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, e nada mais havendo que tenha o condão de desabonar as contas em exame e na certeza do devido acatamento da presente **JUSTIFICATIVA** em todos os seus termos e, espera-se que a Egrégia Corte desse Tribunal, decida pelo julgamento favorável, opinando pela regularidade na formada lei, das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO, exercício de 2020, sob nossa responsabilidade.

Assim decidindo, estarão Vossas Excelências se sentindo convictas de estarem cumprindo o honroso mister de distribuir justiça, o que, ressalta-se, constitui uma constante nas acertadas e sábias decisões exaradas por esse Excelso Tribunal.



REZENDE & ADVOGADOS

Fernando Rezende – OAB/TO nº 1.320

Maria Alice Logrado – OAB/TO nº 9.555

Victor Hugo Almeida – OAB/TO nº 11.085

Termos em que, J. esta e os documentos que acompanham aos autos.

Colinas do Tocantins - TO, 05 de agosto de 2022.

MARIA ALICE FRANCO LOGRADO

Advogada OAB/TO nº 9.555